



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.447/91-41
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.679
RECURSO Nº. : 72.735
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA (CE)

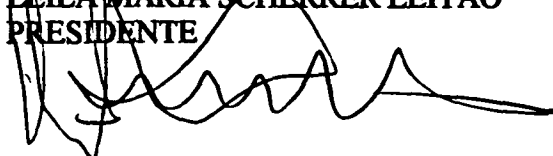
PIS/DEDUÇÃO/IR - REFLEXIVIDADE- Impõe-se o decidido em processo matriz, na falta de elemento relevante, àquele dele tomado por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 104-12.661, de 20/09/95, e excluir da exigência os encargos da TRD fundados no art. 9º da Lei nº 8.177/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995


DEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.447/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.679

**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.447/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.679
RECURSO Nº. : 72.735
RECORRENTE : CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.

RELATÓRIO

Por reflexo da ação fiscal relativa ao Imposto de Renda de pessoa jurídica, instaurada contra a recorrente, foi a mesma autuada quanto ao PIS/DEDUÇÃO IR referente aos exercícios de 1987 e 1988 legal da exigência é o artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

O contribuinte apresenta os mesmos argumentos impugnatórios e recursais acostados ao processo dito matriz, de nº. 10380/003.444/91-52.

A autoridade recorrida, face ao seu decisório do processo matriz, mantém parcialmente a exigência em lide, por reflexividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.447/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.679

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades atinentes à matéria. Dele tomo conhecimento.

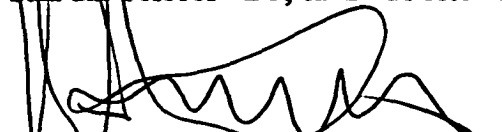
O processo do qual este se origina já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº. 103.110.

Na oportunidade, ante os elementos fáticos e legais atinentes à sustentação do feito e argumentos e documentos trazidos ao feito pelo sujeito passivo, foi dado provimento parcial àquele recurso.

Ora, é remansosa a jurisprudência de que, em matéria de reflexividade, à falta de elemento relevante, o decidido em processo matriz estende-se àquele que dele origina.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso, ajustada a base de cálculo da exigência àquela do processo matriz e excluídos os encargos da TRD, fundados na Lei nº. 8.177/91, como constante do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES